



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

### PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitante**

PRC – **039/2023**

PREGÃO ELETRÔNICO – **015/2023**

**Assunto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos de cursos superiores e técnicos, em estradas pavimentadas para as cidades de Rio Pomba, Ubá e Cataguases, de acordo com a Lei Municipal nº 2.012 de 08 de novembro de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 2015 de 03 de dezembro de 2021, que autoriza o executivo municipal a custear parcialmente ou totalmente, de acordo com a disponibilidade financeira, o transporte a alunos matriculados e frequentando cursos superiores ou técnicos, bem como transportes eventuais que poderão ocorrer no exercício do calendário escolar, atividades extracurriculares, esportivas e demandas por ventura existentes na administração, conforme especificações do termo de referência anexo I do referido edital.

#### 1 – Síntese dos Fatos

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Sra. Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno do pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE EIRELI**, comercialmente denominada **TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 07.474.431/0001-39, estabelecida na Rua Praça Doutor Generoso Nunes de Oliveira ,45B – Centro, Divino/MG, relatando que, tendo interesse em participar do certame, ao analisar o edital verificou-se exigências descabidas que restringem a participação de empresas no certame, sendo as contidas no **PREÂMBULO – item 1.3; item 13 – subitem 13.1.1; item 18 – subitem 18.4**, bem como o fato de não constar no edital de convocação as exigências contidas nas legislações **LGPD nº13.709/2018** e **Pacote Anticorrupção nº 12.846/2013**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

Ao final, requer que seja acatada a impugnação em seus termos, bem como que seja republicado o instrumento convocatório com as devidas regularizações.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.

### **2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

### **3 - PREÂMBULO – item 1.3**

Alega o Impugnante, em linhas gerais, que os atos e decisões praticados no presente certame, ao serem publicados tão somente no Diário Oficial Eletrônico do Município e na plataforma BLL, contraria o contido no art. 21 da Lei 8.666/93, quando determina que:

"Art. 21. As decisões dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal quanto a licitações e contratos serão publicadas no Diário Oficial da União e em órgãos de imprensa de ampla circulação e no sítio eletrônico da entidade. "

Ocorre que, ao acessar o portal [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm), tendo como objetivo a busca pela **legislação atualizada**, o art. 21 da Lei de Licitações, estabelece o seguinte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

Prossegue o mesmo artigo em seu inciso I, o seguinte:

I- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras **financiadas** parcial ou totalmente **com recursos federais ou garantidas por instituições federais**; Grifo meu.

Conforme consta expressamente no texto do objeto do certame, busca a Administração Pública a contratação de empresa especializada para Transporte de alunos "*matriculados e frequentando cursos **superiores ou técnicos**, bem como transportes **eventuais** que poderão ocorrer no exercício do calendário escolar, atividades **extracurriculares**, **esportivas** e **demandas por ventura existentes na administração**". Grifo meu.*

Os recursos para custeio da respectiva contratação de empresa especializada, têm como financiamento **recurso próprio**, e não com recursos **federais ou garantidas por instituições federais**.

O edital em seu item **22. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**, demonstra com clareza a origem dos recursos:

-0202.04.122.0001.2.004.3.3.90.39 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica. Ficha 21.  
-0205.12.364.0013.2.086. 3.3.90.39 – Transporte Escolar Universitário- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica. Ficha 198.

Se não bastasse, cito novamente o texto do objeto quando menciona que a contratação se dará com base na **Lei Municipal nº 2.012** de 08 de novembro de 2021, alterada pela **Lei Municipal nº 2015** de 03 de dezembro de 2021, em que demonstram a origem dos recursos. Senão vejamos:

"...de acordo com a Lei Municipal nº 2.012 de 08 de novembro de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 2015 de 03 de dezembro de 2021, **que autoriza o executivo municipal a custear parcialmente ou totalmente, de acordo com a disponibilidade financeira...**" Grifo meu.

Não menos importante, o Município de Piraúba/MG em respeito ao princípio da publicidade contido no art. 37 da Carta Magna/88, **mesmo sendo recurso próprio para contratação**, realizou a publicação do certame no DOE, buscando dar maior publicidade ao processo licitatório:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

---

## Piraúba

---

---

### Prefeitura Municipal

---

#### PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2023 – PRC N.º 039/2023

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada, para futura e eventual prestação de serviços de transporte de alunos de cursos superiores e técnicos, em estradas pavimentadas para as cidades de Rio Pomba, Ubá e Cataguases, de acordo com a Lei Municipal nº 2.012 de 08 de novembro de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 2015 de 03 de dezembro de 2021, que autoriza o executivo municipal a custear parcialmente ou totalmente, de acordo com a disponibilidade financeira, o transporte a alunos matriculados e frequentando cursos superiores ou técnicos, bem como transportes eventuais que poderão ocorrer no exercício do calendário escolar, atividades extracurriculares, esportivas e demandas por ventura existentes na administração, conforme especificações do termo de referência anexo I do referido edital. Período de recebimento das propostas: das 08h10min do dia 12/05/2023 até as 13h10min do dia 25/05/2023. Abertura e julgamento das propostas: às 13h50min do dia 25/05/2023. Início da sessão de disputa de preços: às 08h30min do dia 25/05/2023. A pasta técnica, com o inteiro teor do edital encontra-se disponível a partir do dia 12/05/2023, nos endereços eletrônicos: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e [www.pirauba.mg.gov.br](http://www.pirauba.mg.gov.br) ou através de solicitação por e-mail [licitacao@piraubamg.gov.br](mailto:licitacao@piraubamg.gov.br). Outras informações (32) 3573-1575 no horário de 12:00 às 18:00 horas. Piraúba - MG, aos 11 de Maio de 2023. Adriano Carvalhaes Gravina – Prefeito Municipal. Ana Carolina Vieira Lamas – Pregoeira.

5 cm -11 1788203 - 1

Portanto, percebe-se nitidamente que o art. 21 colacionado pelo Impugnante em sua peça, não condiz com o contido na legislação vigente (Lei 8.666/93), bem como que o recurso a ser despendido com a contratação é "**próprio**", não impondo a lei a obrigatoriedade de publicação do **DOU**.

#### **4 – DO ITEM 13 – SUBITEM 13.1.1**

Menciona o Impugnante que o **Item 13 – Subitem 13.1.1**, que trata-se de preferência para as ME e EPP, sem mencionar as Cooperativas, não se alinhando ao **Decreto Lei 10.273/20**, em especial o **art. 1º**, em que reza tratamento diferenciado, também, para as Cooperativas.

O citado Decreto Lei pelo Impugnante, alterou a sua ementa passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal." (NR). Grifo meu.

Por uma atenta leitura, até mesmo por simplicidade franciscana, extrai-se do respectivo decreto que sua aplicação é tão somente para as contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal e não no âmbito da administração pública municipal, conforme pretende o Impugnante.

Por outro norte, o mesmo decreto menciona em seu art. 12 que quando se tratar de contratações de bens, serviços e obras realizados por órgãos e entidades públicas, tendo a origem do recurso federal através de transferência voluntária, deverá aplicar o decreto apresentado pelo Impugnante, na seguinte forma:

"Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." Grifo meu.

Entretanto, resta saber o que é transferência voluntária, e se o recurso utilizado pelo Município Contratante é oriundo da referida transferência.

Em resposta, o portal do Governo Federal no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias>, detalha minuciosamente a essência de cada transferência voluntária, definindo da seguinte forma:

As Transferências Voluntárias são definidas pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como a entrega de recursos financeiros a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Esses recursos são repassados a Municípios, Estados, Entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

Seguridade Social da União e a Organizações da Sociedade Civil (OSC), mediante a celebração dos seguintes Instrumentos:

- **Convênio:** instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, disciplinado pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016;
- **Termo de Fomento:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- **Termo de Colaboração:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- **Acordo de Cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016; e
- **Termo de Execução Descentralizada:** Instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática, disciplinado pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020".
- **Contrato de Repasse:** Instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, disciplinado pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698  
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG  
E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

Ao que consta no Processo Licitatório **039/2023** - Pregão Eletrônico nº. **015/2023**, em que o Impugnante pretende participar, não se trata de **recurso federal por meio de transferência voluntária**, e sim **próprio**, não se aplicando ao presente caso os efeitos do **Decreto Lei 10.273/20**.

### **5 - DO ITEM 18 - SUBITEM 18.4**

Informa o Impugnante que com o advento da Lei 13.726/2018, não cabe a exigência por parte da administração pública a autenticação e reconhecimento de firma em documentos juntados em procedimentos administrativos.

Sustenta através de julgado do TCU, o entendimento que antes da entrada em vigor da respectiva lei, aquela Corte de Contas havia considerado restritiva a cláusula editalícia que exigia o Reconhecimento de Firma em atestado de **capacidade técnica**.

Finaliza dizendo que tal exigência impediria a sua habilitação no certame, por excesso burocrático em relação ao requerimento, contrariando a estrutura do processo licitatório.

*Data venia*, o Impugnante ao meu sentir, por uma lapso confunde a estrutura do processo licitatório ao afirmar que "*Tal solicitação impediria a habilitação da impugnante no certame por mero requerimento burocrático e contrário à atual estrutura dos procedimentos licitatórios*", tendo em vista que a redação do **item 18.4**, em momento algum menciona que tal situação é motivo para inabilitação. Senão vejamos:

18.4. A pessoa que assinar o ata de registro de preços deverá demonstrar que possui poderes para praticar o ato, mediante a apresentação de **cópias autenticadas** dos atos constitutivos, alterações e demais documentos necessários à comprovação de seus poderes. Grifo meu.

Por outro norte, resta esclarecer que o item suso mencionado faz menção quanto a apresentação de **cópias autenticadas** de atos constitutivos, o que não contraria o contido no inciso II da Lei 13.726/2018, quando assim menciona:

Art. 3º- Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada a exigência** de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

(...) – Grifo meu.

Ora, a autenticação será dispensada quando for apresentado ao agente administrativo o original para que ele possa atestar a autenticidade juntamente com a cópia, caso contrário poderá ser apresentado cópia autenticada em Cartório de Notas.

Lembrando que no *caput* está **claro em cores vibrantes como a luz solar**, que é **dispensada** a exigência e **não proibido**, tanto que conforme mencionado no parágrafo anterior, o **inciso II**, cria alternativas para autenticação de documentos.

Da mesma forma, o próprio edital no subitem 15.9 determina a como deverão ser apresentados os documentos necessários à habilitação:

15.9. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em **original, cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pela Pregoeira ou por membro da Equipe de Apoio**. A pregoeira ou sua equipe de apoio poderá fazer diligência para a verificação e constatação da autenticidade de documentos, ou **quando estes não estiverem autenticados, junto aos documentos de cadastro de fornecedor do Departamento de Licitações, ou outras fontes**;

Percebe-se nitidamente que deverá o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, baixar em diligência e **esgotar todas as possibilidades possíveis na averiguação da autenticidade dos documentos**, não podendo o Impugnante dar interpretação de forma isolada e equivocada o contido no subitem **18.4**.

Também, não pode deixar de registrar que a jurisprudência do TCU juntada pelo Impugnante, trata de ato Notarial diverso do que menciona





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698  
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG  
E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

o edital, sendo ventilada matéria de **reconhecimento de firma** em **Atestado de Capacidade Técnica**.

Destarte, razão não assiste o Impugnante por considerar que a redação do subitem **18.4**, em momento algum menciona que será **inabilitado o vencedor**, bem como que todo o conjunto de normas explicitadas nos termos do edital, apresentam várias alternativas na busca das autenticidades dos documentos juntados pelo licitante vencedor, em sintonia com que determina a Lei 13.726/2018.

### **6 – DA LGPD nº13.709/2018**

Aduz o Impugnante que o edital não faz menção na obrigatoriedade da aplicação da **LGPD nº13.709/2018**, tendo como objetivo resguardar a privacidade e segurança de informações envolvidas no certame.

Afirma que que no decorrer da execução do objeto do certame, a Contratada irá manusear dados de Crianças e Adolescentes, matéria que tem tratamento específico pela LGPD, na Seção III.

Primeiramente resta **esclarecer de vez** que o objetivo para contratação no presente certame é para transporte de alunos matriculados e frequentando  **cursos superiores ou técnicos** , bem como transportes eventuais que poderão ocorrer no exercício do calendário escolar, **atividades extracurriculares, esportivas e demandas por ventura existentes na administração.**

Urge relatar que, a gestão dos dados pessoais de quem irá desfrutar os benefícios ofertados pelo município, **ficará e sempre ficou** em todos os contratos desta natureza, por conta ÚNICA E EXCLUSIVA da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER, ora requisitante.

A Lei 8.666/1993 (**ainda vigente e que rege o presente certame**), e a Lei 14.133/2021 (**somente à título de ilustração e que não aplica ao presente certame**), ao disporem sobre as formas de contratação na Administração Direta e Indireta tornam evidente o caráter público do procedimento, **tanto em sua fase interna, quanto em sua fase externa**, dentre outros em privilégio ao controle da atividade administrativa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698  
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG  
E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

É exatamente esse o entendimento da **ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados**, quando assim manifestou:

18. Diante dessas características, em muitas ocasiões, o consentimento não será a base legal mais apropriada para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, notadamente quando o tratamento for necessário para o **cumprimento de obrigações e atribuições legais**. Nesses casos, o órgão ou a entidade exerce prerrogativas estatais típicas, que se impõem sobre os titulares em uma relação de desbalanceamento de forças, **na qual o cidadão não possui condições efetivas de se manifestar livremente sobre o uso de seus dados pessoais**. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO. ANPD. Versão 1.0, jan. 2022, p 06. Grifo meu.

Com isso, no âmbito dos **processos licitatórios e contratos administrativos**, não há nenhum resquício de dúvidas, ainda que mísero, que a interpretação sistemática e teleológica da LGPD (e suas bases legais) e das Leis que orientam os processos de contratação pública (com seus princípios e regras), traz como pressuposto a noção de **publicidade e não de sigilo**. O sigilo é **exceção nestes procedimentos** e possui hipóteses bastante específicas para seu reconhecimento.

Na lição do professor José Anacleto Abduch Santos (Revista **Consultor Jurídico**, 24 de junho de 2022), estabelece que a participação no certame tem autorização legal prevista em dispositivo da LGPD:

Como condição para participar de licitações e serem contratados, os interessados devem fornecer para a Administração Pública diversos dados pessoais, como por exemplo (1) **aqueles inerentes a documentos de identificação**; (2) **referentes a participações societárias**; (3) **informações inseridas em contratos sociais**; (4) **endereços físicos e eletrônicos**; (5) **estado civil**; (6) **eventuais informações sobre cônjuges**; (7) **relações de parentesco**; (8) **número de telefone**; (9) **sanções administrativas que esteja cumprindo perante a Administração Pública**; (10) **informações sobre eventuais condenações no plano criminal ou por improbidade administrativa**; dentre outros.

Essas informações constarão do processo administrativo e serão objeto de tratamento por parte da Administração Pública.

O tratamento dos dados pessoais relacionados aos processos de contratação presume-se válido, legítimo e, portanto, juridicamente adequado.

**Primeiro** porque ao participar de processo licitatório ou de contratação direta o titular dos dados manifesta seu **inequívoco**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698  
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG  
E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

**consentimento [1] para tratamento dos dados pessoais pela Administração Pública** (artigo 7º, I).

Em **segundo lugar**, os dados pessoais exigidos nos processos licitatórios ou de contratação direta se destinam a **cumprimento de obrigação legal pelo controlador** (artigo 7º II).

Por **terceiro**, o tratamento dos dados, nesta hipótese em exame é "necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a **contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados**" (art. 7º V).

Tem-se, então, que o tratamento de dados pessoais informados pelo titular no processo da contratação pública **tem autorização legal prevista em, no mínimo, três dispositivos da LGPD**. Grifo meu.

Não há, portanto, nenhuma justificativa na LGPD para o "tarjamento" dos documentos da fase pré-contratual ou contratual.

### 7 – DA LEI nº 12.846/2013 - PACOTE ANTICORRUPÇÃO

Apresenta o Impugnante em sua peça, a obrigatoriedade da aplicação ao presente certame, o contido na Lei 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção.

Atesta que a aplicação da referida lei no certame, garantirá que o licitante participante, caso atue de forma corrupta durante o processo licitatório, será ao final penalizado.

**Primeiramente**, novamente vale destacar em letras garrafais que as leis de regência do presente certame são **10.520/2002**, que instituiu a modalidade denominada pregão e a Lei de Licitações e Contratos **8.666/93**, e demais leis citadas no preâmbulo do edital.

O destaque é necessário por considerar que o Impugnante apresenta em sua peça requerimento alinhado a nova Lei de Licitações 14.133/2021, o que não se aplica ao presente caso, conforme § 2º do art. 191 da respectiva norma:

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

Feita as considerações, vale tecer algumas minúcias de quando aplicar a Lei 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, se o certame for regido pela Lei 14.133/2021.

Buscando o legislador dar conformidade da ética e transparência nas contratações com a Administração Pública, que no **§ 4º do art. 25 da Lei 14.133/2021**, determinou a obrigatoriedade, no prazo de **06 (meses)**, contadas da celebração do contrato, que para as obras, serviços e fornecimentos de grandes **vultos**, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação, por parte do licitante, do **programa de integralidade**:

§ 4º Nas contratações de **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, o edital deverá prever a **obrigatoriedade de implantação de programa de integralidade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato**, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. Grifo meu.

Pois bem, para a Administração Pública exigir da Contratada a implantação do **programa de integralidade**, resta saber qual a definição do que seria **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, sendo definido na própria legislação em seu inciso XXII do art. 6º:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera **R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**; Grifo meu. (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

Sendo o valor mencionado atualizado através do Decreto nº. 10.922/2021, passando a ser o valor de **R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos)**.

Foi nessa linha de exigência da conformidade, da ética e transparência nas contratações com a Administração Pública, que, no âmbito federal, com o advento da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), passou-se a considerar o programa de *compliance* como algo relevante para as empresas que atuam com contratações públicas.

Em artigo vinculado no sítio eletrônico <https://www.migalhas.com.br/depeso/346243/exigencia-de-programas-de-integridade-na-nova-lei-de-licitacoes>, da advogada Anna Carolina Miranda Dantas, esclarece se todas as empresas que pretendem contratar com a administração pública teriam que ter o programa *compliance*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

De acordo com o 25, § 4, a obrigatoriedade da implementação do programa de integridade **é para empresas que vão participar de licitações de grande vulto**, com valor de 200 milhões de reais.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

**Portanto, a exigência não é para todas as empresas licitantes e mesmo aquelas que vão firmar contratos de grande vulto**, ainda têm o prazo de 6 meses, a partir da assinatura do contrato, pra desenvolver o programa de integridade. Grifo meu.

Sendo assim, não se aplica ao presente caso a incidência da Lei 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, por não se tratar a contratação definida como contratação de grande vulto, bem como que a Lei 14.133/21, não se aplica ao presente certame.

Portanto, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

### **5 - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **recomendo** o recebimento do pedido de IMPUGNAÇÃO, apresentado pela empresa **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE EIRELI**, comercialmente denominada **TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 07.474.431/0001-39, estabelecida na Rua Praça Doutor Generoso Nunes de Oliveira ,45B - Centro, Divino/MG, considerando que foi interposto de forma TEMPESTIVA, e, **opino**, para no mérito **negar-lhe PROVIMENTO**, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698  
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG  
E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

Por fim, o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 22 de maio de 2.023.

  
**Marconi Bomtempo de Almeida**  
**OAB/MG 155.550**